

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001013192 DE 1992

12-133.60

NATUREZA : PL

01-0131/92-2 DE 23/04/92

PROMOVENTE: VEREADOR

TITA DIAS

ELEMENTA :

Acresce dispositivos à Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias municipais, e dá outras providências.

INDICE :

FGTS
LEI 10.544/88, ALTERA
LICITACAO
PESSOA JURIDICA
REGULARIDADE FISCAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:09:47

00000010470-19



ARQUIVADO EM

03/03/93

23/11 11:17:13 172817

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0131/92-2

LIDO HOJE 23 ABR 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRÉSIDENTE

Acresce dispositivos à Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 35 da Lei nº 10.544/88 os seguintes inciso V e § 5º:

"V- regularidade de situação perante o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)."

...

"§ 5º A documentação relativa à regularidade para com FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) consistirá no Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CEF (Caixa Econômica Federal)."

Art. 2º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1992.

TITA DIAS
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A Ç Ã O

Folha n.º	2	de proc
n.º	131	do 19 90
Concedido		

A presente propositura visa adequar a legislação municipal pertinente aos termos da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.

Com efeito, dispõe o art. 27 da referida lei, in verbis:

"A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

"a) na habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município" (grifos da transcrição).

Considerando que é competência da União legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitação (CF, art. 22), cabe ao Município adequar a legislação local a fim de bem fazer cumprir a legislação federal. Nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis.

Quanto ao mérito da propositura, permito-me lembrar aos Nobres pares que o FGTS é uma direito constitucional dos trabalhadores (CF, art. 7º, III), revelando-se justa e oportuna todas as medidas que, dentro do seu limite de competência, possa tomar o Município no sentido de impedir ou diminuir a inadimplência das empresas para com o Fundo.

Sendo relevante a medida, conto com o apoio de V. Exas. para a sua rápida aprovação.

10.544

*

31-05-88

LEI Nº 10.544, DE 31 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

JANIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizadas segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excluída.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo plantas, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa do seu custo final e o prazo de execução.

Parágrafo único - Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua execução, ou finalidades, ainda que decorrentes do planejamento da obra.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 59 - Nenhuma obra ou serviço será li-
citado sem previsão de recursos orçamentários e projeto
executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela au-
toridade competente, sob pena de nulidade do ato e respon-
sabilização de quem lhe deu causa.

Art. 60 - A realização da obra ou do ser-
viço será programada em sua totalidade, admitida a execu-
ção parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos
financeiros.

§ 1º - A programação da obra ou do servi-
ço deverá considerar o custo total e estimar o final, le-
vando-se em conta os prazos de execução e, quando previ-
sto, o reajustamento de preços.

§ 2º - Quando os recursos apenas permiti-
rem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas,
constituirá objeto de licitação e contratação distintas,
respeitada a modalidade licitatória cabível para a execu-
ção total da obra ou serviço.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da
despesa será feita para o custo final da obra ou serviço
projetado.

Art. 70 - As obras e serviços poderão ser
executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) regime misto;
 - e) tarefa.

Art. 80 - Os projetos de obras e serviços
atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interes-
se público;
- III - economia na execução, conservação e
operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-
obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes
no local, para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e
operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da
obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 90 - Os serviços, quando habituais e
necessários, poderão observar o procedimento de registro
de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de
1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Para melhor atendimento
dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de
obras e serviços guardarão padronização de componentes e
elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de for-
necimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e
similares fica sujeita a normas regulamentares, específi-
cas a cada Secretaria interessada, observadas as respecti-
vas peculiaridades e as disposições pertinentes da presen-
te lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPE- CIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins desta lei, conside-
ram-se serviços técnico-profissionais especializados, en-
tre outros, os constantes em:

- I - estudos, projetos e planejamento em
geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em
geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerência
mento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judi-
ciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pes-
soal.

Parágrafo único - Considera-se de notória
especialização o profissional ou empresa cujo conceito no
campo de sua especialidade, decorrente de desempenho ante-
rior, estudos, experiências, publicações, organização, apa-
relhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu
trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto
do contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem
previsão de recursos orçamentários e adequada especifica-
ção de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsa-
bilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - O pagamento poderá efetuar-se me-
diante compensação, com material ou gênero, previamente
avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal pro-
cedimento tenha sido estabelecido no instrumento convoca-
tório.

§ 2º - A aquisição de imóvel por compra,
por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia
avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que
possível, ao princípio da padronização, e, quando conveni-
ente, processar-se-ão mediante procedimento de registro
de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de
1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais,
subordinada à existência de interesse público devidamente
justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá
às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autoriza-
ção legislativa e de concorrência, dispensada esta nos ca-
sos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrên-
cia, dispensada esta quando se tratar de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de in-
teresse social;
- c) permuta;
- d) venda de ações em Bolsa;
- e) venda de títulos, na forma da legisla-
ção pertinente.

§ 1º - Entende-se por investidura a venda,
por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário do
imóvel limbo, de área inaproveitável isoladamente, re-
manescente de obra pública ou resultante de modificação
de alinhamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, haven-
do mais de um proprietário limbo, obrigatoriamente, a li-
citação, na modalidade de convite.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser li-
citada, e de seu instrumento constará, obrigatoriamente,
os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de rever-
são, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis,
avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior
a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemen-
te à venda ou doação de bens imóveis municipais, outorgará
concessão de direito real de uso, mediante prévia autori-
zação legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A lei que autorizar a
concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se
destinar a concessionário de serviço público, a entidade
assistencial, ou quando houver relevante interesse públi-
co na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado
no processo licitatório implica submissão à regulação e con-
dições do instrumento convocatório e seu anexo, bem co-
mo aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumen-
to convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou
as condições de habilitação, acarretará a restituição do
prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma
forma pela qual foi efetivada a comunicação de abertura
da licitação.

Art. 19 - Considera-se individual o obje-
to da licitação, a menos que o instrumento convocatório
disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da propos-
ta, se outro não for estipulado no instrumento convocató-
rio, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertu-
ra do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresen-
tação de uma única proposta.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto
neste artigo as licitações para compra de bens, desde que
assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licita-
ção ou da execução da obra ou serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou
jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio,
da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente,
acionista ou controlador, responsável técnico ou subcon-
tratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou enti-
dade contratante.

§ 1º - É permitida a participação do au-
tor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II,
na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como
consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Adminis-
tração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede
a licitação ou contratação da obra ou serviço, que inclu-
a elaboração de projeto executivo como encargo do contrin-
tado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito interna-
cional deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firmes
dos pela União e às normas da política monetária e de co-
mércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais compe-
tentes.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, cujas condições de habilitação forem aprovadas.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 5º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até 1.250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 35.000 MVR;

II - para compras e serviços não referidos no item anterior:

- a) convite - até 250 MVR;
- b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
- c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto licitado.

Art. 28 - Na concorrência, para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade jurídica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 1º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 2º - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

- I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

- III - compra ou alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de uso de bens públicos;
- V - concessão de serviço ou de obra pública;

cas;

- VI - locação;
- VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou cujos valores, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;

II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;

III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;

IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;

V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

§ 1º - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 2º - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 3º - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão; devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidas ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município, observado, no que couber, o preceito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;

II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;

III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação, nos licitamentos, exigirão-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade de jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade de técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto de licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;

3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 39 - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;
3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução extrajudicial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

§ 40 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acarescem absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 1º do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 1º - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo, no parágrafo 2º do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciado;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 1º - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que freqüentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral único.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados em categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacitação técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 35.

§ 1º - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

§ 2º - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que somar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 2º - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, a habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida por Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade de superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, invioláveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inabilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VI - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Município;

VII - homologação do procedimento, publicada resumidamente no órgão de divulgação oficial do Município, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Art. 50 - O leilão efetuar-se-á na conformidade das prescrições aplicáveis da legislação federal e desta lei, cabendo ao leiloeiro oficial, ou ao servidor designado:

I - conferir os documentos apresentados pelo arrematante, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 e sobrestar a entrega do bem, em caso de dúvida sobre a capacidade jurídica daquele;

II - receber o preço ou sinal, procedendo na forma regulamentar;

III - manter ordem no recinto, requisitando, se necessário, força policial;

IV - suspender o leilão, se as providências tomadas não se fizerem suficientes para manutenção da ordem, ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo leilão decidir, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do pregão ou a capacidade jurídica do arrematante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a impugnação ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão.

Art. 51 - O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indecifráveis, contendo no anverso a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida da apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do concurso;

IV - abertura dos invólucros de documentos dos autores dos trabalhos classificados, em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem adequadamente capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Município, com convocação dos classificados para recebimento dos respectivos prêmios, em sessão pública.

§ 1º - Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º - Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

SEÇÃO II

DOS ATOS E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das propostas.

§ 1º - Do aviso de abertura, além do número da licitação e da denominação do órgão ou entidade promotora, constará o objeto da concorrência, a data para recebimento da documentação e das propostas, bem como o local para sua entrega e obtenção de informações, do edital e anexos.

§ 2º - A Administração, se assim o exigir, o vulto ou a complexidade do objeto da concorrência, poderá utilizar-se de maior número de publicações e de outros meios de divulgação, com a finalidade de ampliar a área de competição.

§ 3º - Além da faculdade contida no parágrafo anterior, a Administração, em se tratando de obra ou serviço a executar-se em determinada zona do Município, poderá publicar o aviso de abertura em jornal, diário ou semanal, de maior tiragem nela editado.

Art. 53 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - condições de participação e critérios para habilitação;

III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;

IV - critérios para julgamento das propostas;

V - prazos e condições de execução do objeto da licitação;

VI - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições de pagamento e, se cabíveis, as de reajustamento de preços;

VIII - garantias, quando exigidas para execução do contrato, e sanções aplicáveis no inadimplemento;

IX - minuta do contrato, quando for o caso.

X - outras informações específicas, concernentes à licitação, ao objeto desta ou à execução do contrato;

XI - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecerá no processo da licitação, dele extraindo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2º - Dentre as condições de participação em concorrência poderá ser exigida, excepcionalmente, a prestação de garantia em face do vulto ou da complexidade de do objeto da licitação, observado o limite de 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Art. 54 - Na tomada de preços, a convocação será feita mediante publicação do aviso de abertura, por uma vez, no órgão de divulgação oficial do Município e afixação do edital resumido em local acessível aos interessados, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data designada para recebimento das propostas.

§ 1º - O aviso de abertura obedecerá, quanto à sua formalização, o disposto no parágrafo 1º do artigo 52.

§ 2º - O edital de tomada de preços atenderá, no que couber, às normas do artigo 53, vedada a exigência de garantia para dela participar.

Art. 55 - A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - A carta-convite conterá, no preâmbulo, o número de ordem do convite, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, a identificação do interessado a quem for dirigida, o local, dia e hora para recebimento e abertura dos invólucros de propostas, e indicará o seguinte:

I - objeto do convite, em descrição sucinta e clara;

II - forma de apresentação das propostas, com informações claras e precisas para sua elaboração;

III - critérios para julgamento das propostas;

IV - informações específicas referentes ao convite, ao seu objeto ou à execução do contrato.

§ 2º - No convite é vedada a exigência de garantia para licitar ou para execução do contrato.

§ 3º - A carta-convite e seus anexos, caso haja, serão entregues ao destinatário mediante protocolo ou outro meio que comprove a data do recebimento.

Art. 56 - A convocação para participar de leilão far-se-á por publicação do aviso, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para o pregão.

§ 1º - No caso de leilão de semoventes, bastará publicação no Diário Oficial do Município, reduzido o prazo para 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º - O aviso, além do número do leilão e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará, sucintamente, os bens a serem leiloados, o local, data e horário do pregão.

§ 3º - O edital indicará, no preâmbulo, o número de ordem do leilão, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, data e horário do pregão, e conterá:

I - descrição pormenorizada dos bens, com as respectivas avaliações ou, sendo o caso, as dos lotes em que se integram;

II - esclarecimentos sobre o horário e local em que os interessados poderão examinar os bens;

III - valor do sinal e prazo para complementação do pagamento, se permitida esta.

§ 4º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será juntado no processo do leilão, dele extraindo-se cópias para afixação no local onde os bens estiverem recolhidos e do pregão.

§ 5º - A Administração, se assim exigir o valor dos bens, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação e de maior número de publicações.

Art. 57 - A convocação para participar de concurso será feita por publicação de aviso no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para recebimento dos trabalhos.

§ 1º - O aviso, além do número do concurso e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará sucintamente o seu objeto, o valor dos prêmios, o local onde os interessados poderão obter informações, bem como o regulamento do concurso, e a data para recebimento dos trabalhos.

§ 2º - O regulamento indicará, no preâmbulo, o número de ordem do concurso, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, horário e data para recebimento dos invólucros de documentação e trabalhos, e conterá o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto do concurso, bem como suas características principais;

II - condições de participação, observado, quanto à habilitação, o disposto no parágrafo único do artigo 34;

III - forma de apresentação dos trabalhos, com indicação das diretrizes que a Administração julgar necessárias à sua elaboração;

V - estipulação de prêmios;
VI - constituição da comissão julgadora;
VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.
§ 39 - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;

II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;

III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade de entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;

IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;

V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;

VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;

II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos.

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 19 - O despacho anulatório enunciará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 29 - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 39 - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 64 - É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 125 MVR;

II - para outros serviços e compras até 15 MVR;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VII - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VIII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

IX - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 19 do artigo 81;

X - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;

folha n.º 8 de proc.
131 de 1990
Concluída

XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 19 - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 29 - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

III - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

IV - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

V - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade de referidos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Parágrafo único - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, com a condição de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá conter as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização da licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 19 - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, explicitando as cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincularem.

§ 29 - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabelecerem:

I - a qualificação das partes;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - a relação dos equipamentos e processos que se vincularem à obra ou ao serviço;

V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;

VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;

VII - a forma de fiscalização;

VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;

X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;

XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

contados da data da lavratura do respectivo instrumento,

Parágrafo Único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título da dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de contrato que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 1º.

§ 3º - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo Único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo Único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo do contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, sendo facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

§ 1º - A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Folha n.º	9	de proc.
n.º	131	de 19 90
Condição		

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediante o pagamento devido.

Parágrafo Único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na Integridade ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

Art. 80 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração,

quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes,

quando:

a) conveniente a substituição da garantia

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais originários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo contratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificadas, mantido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para obras e serviços, quando não fixados no contrato ou não integrantes de tabela de preços baixada pela Prefeitura, correrão-se-ão por acordo entre as partes, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;
V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Art. 83 - Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:

I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação;

II - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços.

Art. 84 - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do artigo 83, poderá ser único, lavrado no processo originário, até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º - Na hipótese de opção por termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente.

§ 2º - No caso de revisão de preços, será também obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art. 85 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com suas cláusulas e as normas desta lei, respondendo cada parte pelas consequências do inadimplemento, total ou parcial.

Art. 86 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, para esse fim designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 87 - O contratado manterá, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações.

§ 2º - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 91 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 92 - O objeto do contrato será recebido consoante as disposições seguintes:

I - tratando-se de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, ou na forma contratual;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designados pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 88;

II - tratando-se de compras:
a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, do funcionamento ou da produtividade do aparelho ou equipamento;

b) definitivamente, após a verificação dos requisitos constantes da alínea "a" e consequente aceitação.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento será feito mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Art. 93 - É dispensável o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

Fl. n.º	30	de pros
n.º	131	de 19 92
Condição		

II - prestação de serviços profissionais;
III - execução de obras e prestação de serviços até o montante de 250 MVR, desde que não se compo-
nam de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a
verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 94 - Salvo disposição em contrário, constante do instrumento convocatório ou de ato normativo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, laudos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 95 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em de-
sacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los, justificadamente, com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

Art. 96 - Na execução de obras em vias públicas ou contíguas a estas, o contratado fica obrigado a:

I - evitar, quanto possível, prejuízo à circulação de veículos e transeuntes;

II - zelar pela segurança de veículos e transeuntes, por meio de sinalização e outras medidas acau-
teladoras;

III - evitar sujeira e outros transtornos, além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do serviço.

SEÇÃO II

DA INEXECUÇÃO

Art. 97 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências fi-
xadas no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 98 - Constituem motivos para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contra-
tuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas
contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levan-
do a Administração a presumir a não entrega da obra, do
serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da
obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou
do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à
Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do
seu objeto, a associação do contratado com outrem, a ces-
são ou transferência, total ou parcial, exceto se admiti-
da no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou in-
corporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações re-
gulares da autoridade designada para acompanhar e fiscali-
zar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na
execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo
86;

IX - a decretação de falência, o deferimen-
to de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o faleci-
mento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação
da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da
Administração, prejudiquem a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de
cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a inso-
lência do contratado;

XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que
em decorrência de falta cometida em outro procedimento ad-
ministrativo, de suspensão temporária do direito de lici-
tar e contratar com a Administração, ou de declaração de
inidoneidade para licitar e contratar com a Administração,
nos termos, respectivamente, dos artigos 105 e 106;

XIV - razões de interesse do serviço públi-
co, devidamente fundamentadas;

XV - a supressão, por parte da Administra-
ção, de obras, serviços ou compras, de que resulte altera-
ção do valor inicial do contrato, além dos limites estabe-
lecidos no artigo 81, parágrafo 1º;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem
escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento
e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave
perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias,
dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de
obras recebidas e com medição efetiva ou serviços ou for-
necimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade públi-
ca, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Adminis-
tração, da área, local ou objeto para execução de obra,
serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de
força maior, regularmente comprovados, impeditiva da exe-
cução do contrato.

Art. 99 - A rescisão do contrato poderá
ser:

I - determinada por ato unilateral e es-
crito da Administração, nos casos enumerados nos incisos
I a XIV do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes,
reduzida a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação
processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou ami-
gável deverá ser previamente autorizada e fundamentada por
escrito pela autoridade competente.

juízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da Administração, do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, os quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

V - responsabilização do contratado inadimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 1º - O disposto nos incisos III, IV e V não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso XIV do artigo 98.

§ 2º - É facultado à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo, se necessário, o controle de determinadas atividades imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outro licitante, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condições pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço, se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos participantes de licitação ou contratados, além das previstas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º - As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III.

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 2º; 80, § 2º e 100, § 2º que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, ressalva do direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 3º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 1º - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegar informações ou fornecendo informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - na hipótese do parágrafo 2º do artigo 103.

Folha n.º

11

de proc

n.º

131

do 19 90

Condade

§ 1º - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 2º - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 3º - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos em que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 2º do artigo 101.

§ 1º - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 2º - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência registrada.

§ 3º - A intimação, de que trata o inciso II, habilitação ou inabilitação poderá ser feita, na forma de averbação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 4º - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 5º - Somente o recurso contra a habilitação ou a inabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso, da representação ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista, em autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção do dispositivo expresse em contrário, contam-se em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade de interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às entidades de caráter social, que, por serem de natureza conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 2º - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 112 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável, e sem prejuízo do controle interno previsto nesta lei.

Art. 113 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 114 - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal e esta dual.

Art. 115 - Esta lei não se aplica às licitações com edital ou regulamento já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes delas decorrentes.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 7 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Maio de 1.988.
SEBASTIÃO BARNARDI, Secretário do Governo Municipal

I N D I C E

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

- Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 19 a 49)
- Capítulo II - Das Obras e Serviços (arts. 59 a 10)
- Capítulo III - Dos Serviços Técnico-Profissionais Especializados (art. 11)
- Capítulo IV - Das Compras (arts. 12 e 13)
- Capítulo V - Das Alienações (arts. 14 a 16)

TÍTULO II DA LICITAÇÃO

- Capítulo I - Das Disposições Aplicáveis às Licitações em Geral (arts. 17 a 23)
- Capítulo II - Das Modalidades de Licitação
 - Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 24 a 26)
 - Seção II - Da Concorrência (arts. 27 a 30)
 - Seção III - Da Tomada de Preços (art. 31)
 - Seção IV - Do Leilão (arts. 32 e 33)
 - Seção V - Do Concurso (art. 34)
- Capítulo III - Da Habilitação
 - Seção I - Da Documentação (arts. 35 a 40)
 - Seção II - Do Registro Cadastral (arts. 41 a 44)
- Capítulo IV - Do Procedimento e do Julgamento
 - Seção I - Do Procedimento (arts. 45 a 51)
 - Seção II - Dos Atos e Instrumentos Convocatórios (arts. 52 a 57)
 - Seção III - Do Julgamento e da Homologação (arts. 58 a 61)
 - Seção IV - Da Anulação e da Revogação (arts. 62 e 63)
- Capítulo V - Da Dispensa e da Inexigibilidade (arts. 64 a 68)

TÍTULO III DOS CONTRATOS

- Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 75)
- Capítulo II - Da Formalização e da Alteração dos Contratos
 - Seção I - Da Formalização (arts. 76 a 80)
 - Seção II - Da Alteração (arts. 81 a 84)
- Capítulo III - Da Execução e da Inexecução dos Contratos
 - Seção I - Da Execução (arts. 85 a 96)
 - Seção II - Da Inexecução (arts. 97 a 100)

TÍTULO IV DAS PENALIDADES E RECURSOS

- Capítulo I - Das Penalidades (arts. 101 a 106)
- Capítulo II - Dos Recursos (arts. 107 e 108)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 109 a 116)

10.544

Folha n.	131	de proc.	do 19.9.88
n.º	Condido		

01 06 88
las 1-2.3
M. J. J. J.

LEI

Folha n.º 13 de proc.
n.º 131 do 19.º
Candida

10.724

20/04/89

LEI Nº 10.724, DE 20 DE Abril DE 1989

Estabelece normas sobre licitações no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - No âmbito da Câmara Municipal, o processamento e o julgamento das licitações far-se-á pela Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, nos termos desta lei e observados os procedimentos e demais normas estabelecidas pela Lei nº 10.544/88, de 31 de maio de 1988.

Art. 2º - A CJL, órgão de deliberação coletiva, compõe-se de cinco membros, sob a presidência de um dos membros efetivos da Mesa, por ela indicado.

§ 1º - Além de seu Presidente, integram a CJL o Diretor Geral, um assessor técnico indicado pela Mesa e mais dois servidores, estes designados pela Presidência da Câmara.

§ 2º - A Mesa designará funcionário, titular de cargo de Assistente Técnico de Direção, para exercer as funções de secretário da CJL.

Art. 3º - A abertura de licitação em qualquer de suas modalidades, será determinada pelo Presidente da CJL, depois de autorizado pela Mesa.

Art. 4º - Além dos atos inerentes às licitações, nos termos da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, compete à CJL:

a) decidir sobre a habilitação nas licitações, em qualquer modalidade, bem como sobre a pré-qualificação a que se refere o artigo 2º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

b) aprovar especificações e padrões de materiais, tendo em vista as peculiaridades dos serviços da Câmara Municipal;

c) aprovar as minutas de editais de licitações e dos contratos delas decorrentes;

d) relatar e julgar os pedidos de reconsideração, previstos no artigo 107 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, interpostos de seus atos e decisões;

e) exigir garantias e impor penalidades aos licitantes, nos casos previstos em lei;

f) autorizar cancelamento de empenhos, quando originários de licitações;

g) organizar e manter o registro cadastral de que tratam os artigos 41 a 44 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

h) proclamar o resultado das licitações, em qualquer modalidade, adjudicando o objeto ao vencedor;

i) homologar o procedimento licitatório.

Art. 5º - Ressalvados os casos de urgência, a CJL reunir-se-á semanalmente, em dia e hora por ela estabelecidos.

Parágrafo Único - Das reuniões da CJL serão lavradas, em livro próprio, atas circunstanciadas, assinadas por todos os membros presentes.

Art. 6º - As decisões da CJL serão tomadas por maioria de votos de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º - A CJL fará publicar, de forma resumida, no "Diário Oficial" do Município, todos os seus atos e decisões.

§ 2º - Os recursos e representações, previstos no artigo 107 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, interpostos de atos e decisões da CJL, serão julgados pela Mesa da Câmara, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 108 e parágrafo único da referida lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Abril de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios

Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de

Abril de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Publicada no D.O.M.

de 21/04/1989

página 01 de 01

Controlado: Flavio

11.100
25-10-91

LEI Nº 11.100, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 326/90, do Vereador Luiz Carlos Moura)

Dá nova redação ao art. 64, acrescenta o inciso I e renumera os demais incisos do art. 65, acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65, altera a redação do art. 66, incluindo o § 3º do art. 64 como § 2º, todos dispositivos da Lei nº 10.544, de 31/05/88, modificada pela Lei nº 10.913, de 21/12/90.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 10.544, de 31/05/88, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a Cr\$ 3.409.000,00, vigente para setembro corrente;

II - para outros serviços e compras até Cr\$510.000,00, vigente para setembro corrente;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for parte integrante da concessão;

VIII - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

IX - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível oferecer critério objetivo para julgamento das propostas;

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

IV - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

V - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

VI - para compra ou locação de imóveis destinados a serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

§ 1º - Para caracterização da natureza singular do serviço, deverão estar presentes os seguintes fatores:

a) capacidade notória do contratando, determinada pela existência de um estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, a partir de certas qualidades científicas ou técnicas, que impossibilitem a sua comparação objetiva com a de outro serviço prestado por pessoa física ou jurídica, de igual ou equivalente capacitação;

b) necessidade da especialização notória

por parte da Administração, tendo em vista o tipo de serviço pretendido.

§ 2º - No caso de contratação de serviço com profissionais ou empresas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a inexigibilidade de licitação constituirá comissão, permanente ou especial, com número ímpar de membros, composta, majoritariamente,

de funcionários efetivos na Administração Direta ou Autárquica, para emitir parecer conclusivo sobre a ocorrência da hipótese e atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta lei, sobretudo quanto à natureza singular dos serviços a serem prestados.

§ 3º - Para a contratação de serviços de pessoas físicas de notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 11, os profissionais deverão estar, preferentemente, pré-qualificados e registrados em cadastro próprio, na forma a ser regulamentada por decreto.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a X do art. 64 e as situações de inexigibilidade referidas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

§ 1º - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos incisos IV e VIII do art. 64 e nos incisos I, II, III e V do art. 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, como condição de eficácia dos atos.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 64 ou a inexigibilidade estabelecida no inciso I do art. 65, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da celebração do contrato, instruindo a comunicação com a justificativa e o parecer técnico firmado pelos órgãos competentes ou pela Comissão referida no § 2º do art. 65 desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário das Relações Jurídicas

AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

26/10/91
01
1.223
MCHSIS

LEI

Folha n.º 15 de proc.
n.º 131 do 19.92
Condição

11.107

01-11-91

LEI Nº 11.107 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 114/90)
(Vereador Valfredo Ferreira)

Introduz alteração na Lei nº
10.544, de 31 de maio de 1988.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 7º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -
VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas incluídas a porcentagem do valor total do contrato que o contratado destinará a seus empregados a título de remuneração salarial".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Publicado no D.O.M.
de 05/11/1991
página 159, volume 01
assinado: JUCAS

11.131

04.12.91

LEI Nº 11.131, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 95/91, do Vereador Valfredo Ferreira)

Acresce parágrafo ao art. 60 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Adm. Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 60, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Adm. Direta e das Autarquias do Município, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60

I

II

Parágrafo único - Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá, a seu critério e devidamente fundamentada, conceder aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para apresentação de outras propostas esboçadas das causas referidas nos incisos I e II deste artigo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal,

5 12 91

Am. Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....17.....

do processo nº.....131..... de 19 92-27 / 04 / 92.....(a).....Concidea.....

Sobre o assunto, consta:

Leis: 10.544 de 31.05.88
10.724 de 20.04.89
11.100 de 25.10.91
11.107 de 31.10.91
11.131 de 04.12.91

PLs. 175/90 de 23.06.90
265/90 de 18.08.90
326/90 de 27.09.90
95/91 de 21.03.91
96/91 de 21.03.91
100/91 de 28.03.91
134/91 de 11.04.91
304/91 de 25.06.91
305/91 de 25-06.91
306/91 de 25.06.91
364/91 de 14.08.91
476/91 de 17.09.91
81/92 de 19.03.92
557/89 de 14.12.89
307/91 de 25.06.91.

Em 27.04.92.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 05/05/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/05/92 às 1400 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Vital Nolasco

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 05 de 1992

Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18
Em 15/05/92
(a)



Câmara
PARECER
0603/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
N.º 131 de 1992
O funcionário 4

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 131/92

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Tita Dias, visa acrescentar um inciso e um parágrafo ao art. 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre as licitações municipais.

A finalidade da propositura é introduzir no art. 35, que cuida da documentação exigida na fase de habilitação, de uma certidão, a ser expedida pela Caixa Econômica Federal - CEF, comprovando a regularidade de situação do interessado perante Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e 129, ambos da L.O.M.; 85 do Decreto Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986; 27 da Lei Federal 8.036, de 11 de maio de 1990, e 44, I, do Decreto Federal 99.684, de 8 de novembro de 1990.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/5/92

Presidente

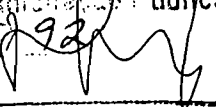
RELATOR

Publicado no JORNAL OFICIAL
de 19/05/92
página 56 e na 1ª
conferido: 

À Comissão de
Administração

Em 20/05/92.


Secretaria CCS

ao nobre Vereador OSVALDO DAMONI
para relatar. Regimentalmente até 21/05/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
21/05/92 
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º 191 02/06/92 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 131 de 1992
O funcionário

PARECER
0701/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131/92.

O projeto, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, visa acrescentar às exigências mencionadas no art. 35 da lei municipal 10.544 de 31 de maio de 1988, como condições para que os interessados se habilitem a participar de licitações, a regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Segundo a proposição em apreço, os interessados em licitações do Município deverão apresentar Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, entre os documentos necessários para se habilitarem.

O Fundo de Garantia pertence aos trabalhadores, de forma que a omissão do recolhimento respectivo pelo empregador equivale a um crime.

É muito oportuno, portanto, que o Município tome as precauções necessárias para evitar a contratação de empresas inadimplentes em relação a essa obrigação.

Aliás, os requisitos para habilitação em licitação já mencionados no art. 35 da lei 10.544/88 dizem respeito não só a capacidade, mas também a idoneidade. A comprovação exigida pelo disposto nesta propositura é, assim, totalmente compatível com o espírito das normas em vigor.

Favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/06/92.

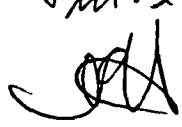
Presidente

Relator

[Handwritten signatures of the President and Relator, and several other members of the Commission]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 06 / 06 / 1992	
pagina 35	coluna 12/22
Conferido:	

Em 12/06/92.

A Com. Fin. e Orçamento


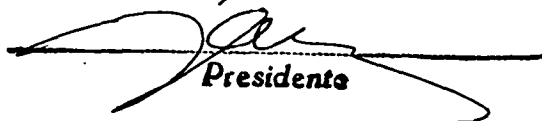
Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 15-6-92 as 16:00 h.



Ao nobre Vereador Arnaldo Mendes
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15/06/92


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-	
cado(s) sob n.º	e folha de informação sob
n.º 20	01/07/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 131 de 19 92
O funcionário

PARECER
0838/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BRE O PROJETO DE LEI Nº 131/92

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, visa acrescentar dispositivos à Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município.

Determina a propositura que será exigida dos interessados nas licitações documentação relativa a regularidade de situação perante o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à medida proposta.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de junho de 1992.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]
Chiar

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 02 / 07 / 1992

Página 47 Coluna 2



A- Atm

em 02.07.92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

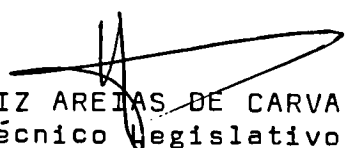
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....21.....

do processo nº.....131..... de 19.....99...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 21 fls.

Arquivo em 03.03.93

O Func.º 

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe da Seção Técnica

S E G U E.....juntado, nesta data, documento.....e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)